
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.945 DE 19 DE JANEIRO DE 1989.

Regulamenta o Prêmio de Produção instituído pelo artigo 2º da Lei nº 5.461, de 26 de maio de 1988, com a nova redação dada pela Lei nº 5.531, de 17 de janeiro de 1989 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado e, considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.461 de 26 de maio de 1988, com a nova redação dada pela Lei nº 5.531, de 17 de janeiro de 1989.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Do Prêmio de Produção aos Servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização

Art. 1º - O Prêmio de Produção será atribuído a todos os servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, que no desempenho de suas atribuições contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades da tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais, como estímulo à eficiência fiscal individual e coletiva, objetivando o crescimento real da receita própria, a nível estadual e regional.

Art. 2º - O Prêmio de Produção será efetivado por meio de quotas cujo valor unitário corresponderá a 0,2 (dois décimos) da Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA.

Parágrafo Único - O valor unitário da quota a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser alterado em função do desempenho da receita própria estadual e/ou regional, conforme o estabelecido no Anexo IV, deste Decreto.

Art. 3º - O Prêmio de Produção será atribuído aos servidores a que se refere o artigo 1º, na forma seguinte:

I - para os servidores ocupantes dos cargos de Procurador Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais, o máximo de 600 (seiscentas) quotas mensais, divididas em uma etapa básica de 350 (trezentas e cinquenta) quotas e duas etapas complementares de 125 (cento e vinte e cinco) quotas.

II - para os servidores ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário, o máximo de 450 (quatrocentas e cinquenta) quotas mensais, divididas em uma etapa básica de 300 (trezentas) quotas e duas etapas complementares de 75 (setenta e cinco) quotas.

Parágrafo Único - Aos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais será concedida uma etapa especial de no máximo 1200 (mil e duzentas) quotas anuais, atribuídas ao desempenho de trabalhos de fiscalização em caráter especial.

SEÇÃO I

Da Etapa Básica

Art. 4º - A Etapa Básica do Prêmio de Produção será concedida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador Fiscal, Fiscal de Tributos Estaduais, agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário até o limite máximo previsto no artigo anterior, aferida de acordo com as tabelas constantes do Anexo I.

§ 1º - Para efeito de concessão da etapa a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser encaminhadas mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, a relação dos servidores contemplados com esta Etapa, bem como o número de quotas individuais, na forma seguinte:

I - pelas Delegacias Regionais, a relação dos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário;

II - pela Procuradoria Geral da Fazenda, a relação dos servidores ocupantes do cargo de Procurador Fiscal.

§ 2º - O Delegado Regional deverá fornecer os elementos necessários para que os servidores, mediante efetivo desempenho de suas atribuições, possam atingir o limite máximo das quotas estabelecidas para esta etapa.

§ 3º - O número de empresas constantes da Programação de Fiscalização da Delegacia Regional, será dividido de maneira aleatória pelo número de Fiscais de Tributos Estaduais, lotados na respectiva Região Fiscal.

§ 4º - A Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, em caráter excepcional, designará outros Fiscais para os trabalhos desta etapa, quando a Região Fiscal não dispor de lotação suficiente para atender a sua Programação de Fiscalização.

§ 5º - A aferição da etapa a que se refere esta Seção, será efetuada, no âmbito das Regiões Fiscais, por uma comissão composta pelo Delegado Regional e um representante de cada categoria, indicados pelas respectivas Associações de classe.

SEÇÃO II

Das Etapas Complementares

Art. 5º - As etapas complementares do Prêmio de Produção serão concedidas aos servidores contemplados com a etapa básica, até os limites máximos previstos neste artigo, atribuídas ao desempenho da receita Estadual e Regional, aferidas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II.

I - aos ocupantes dos cargos de Procurador Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais, até o limite máximo de 250 (duzentas e cinquenta) quotas mensais, em duas etapas:

125 (cento e vinte e cinco) quotas, atribuídas ao desempenho da receita própria a nível Estadual;

125 (cento e vinte e cinco) quotas, atribuídas ao desempenho da receita própria a nível Regional.

II - aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) quotas mensais, em duas etapas:

75 (setenta e cinco) quotas, atribuídas ao desempenho da receita própria a nível Estadual;

75 (setenta e cinco) quotas, atribuídas ao desempenho da receita própria a nível Regional.

§ 1º - Para efeito de atribuição da etapa a que se refere o inciso I, alínea "b" deste artigo, aos ocupantes do cargo de Procurador Fiscal, considerar-se-á a Região Fiscal que apresentar maior desempenho.

§ 2º - O número de quotas aferidas no final do trimestre para cada servidor, será efetivada de forma fixa no trimestre subsequente e assim sucessivamente.

SEÇÃO III

Dos servidores no exercício de função interna

Art. 6º - Os servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em serviços internos ou quando nomeados ou designados para o exercício de função de direção, coordenação, chefia e assessoria, terão direito ao Prêmio de Produção, aferido na forma deste artigo, sem prejuízo da gratificação a que fizer jús:

I - a etapa básica do prêmio de Produção, será concedida no seu limite máximo;

II - as etapas complementares serão aferidas da seguinte forma:

a) se lotados em Região Fiscal, de acordo com o previsto no art. 5º, deste Decreto;

b) se lotado no Órgão Central, de acordo com a Região Fiscal que apresentar maior desempenho.

SEÇÃO IV

Da Etapa Especial

Art. 7º - A etapa especial somente será concedida aos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais que, através de fiscalização em caráter especial, mudar o perfil de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de empresas situadas na região de rejeição da curva normal de arrecadação deste imposto, para a Região Fiscal e Atividade Econômica.

§ 1º - A etapa a que se refere o "caput" deste artigo, será aferida anualmente, no mês de dezembro e o pagamento efetuado no mês de fevereiro do ano seguinte, com base na UFEPa vigente, e terá como limite máximo 1200 (mil e duzentas) quotas anuais, conforme os critérios estabelecidos no Anexo III deste Decreto.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes providências:

I - o Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará às Delegacias Regionais, listagem computadorizada das empresas indicando o nome dos fiscais lotados na respectiva Região Fiscal, para os trabalhos relativos a etapa especial.

II - o Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, em caráter excepcional, designará outros fiscais para os trabalhos relativos a etapa especial, quando a Região Fiscal não dispor de lotação suficiente para abranger o número de empresas a serem trabalhadas.

III - O Delegado Regional responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização especial informará ao Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, o

momento da sua conclusão, visando proporcionar ao fiscal designado a possibilidade de fazer jús a etapa especial.

§ 3º - O servidor no exercício de qualquer das funções previstas no artigo 6º deste Decreto, terá esta etapa aferida da seguinte forma:

I - se lotado em Região Fiscal, perceberá o número de quotas igual ao máximo alcançado por um Fiscal na respectiva Região;

II - se lotado no Órgão Central perceberá o número de quotas igual ao máximo alcançado por um Fiscal no Estado.

CAPÍTULO II

Do Prêmio de Produção aos Servidores de Apoio da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 8º - O Prêmio de Produção será estendido aos servidores de apoio operacional e administrativo do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, até o limite máximo de quotas da etapa básica prevista no inciso I do artigo 3º deste Decreto, na forma seguinte:

I - para os servidores ocupantes de cargos do Grupo Atividades de Nível Superior, até 100% (cem por cento) do máximo de quotas mensais;

II - para os servidores ocupantes de cargos do Grupo de Nível Médio, até 50% (cincoenta por cento) do máximo de quotas mensais;

III - para os servidores ocupantes de cargos do Grupo Transporte e Portaria, até 30% (trinta por cento) do máximo de quotas mensais.

§ 1º - A aferição do percentual de quotas acima será efetuada da seguinte forma:

I - se lotado em Região Fiscal, o máximo alcançado para a etapa básica na respectiva Região;

II - se lotado no Órgão Central o máximo alcançado para a etapa básica no Estado.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 9º - O Prêmio de Produção para os servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, obriga o servidor a ele vinculado ao cumprimento da jornada regulamentar de trabalho, além do comparecimento obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando estabelecido em escala de serviço.

Art. 10 - Os Anexos I, II, III e IV, fazem parte integrante deste Decreto.

Art. 11 - Deixará de fazer jús ao Prêmio de Produção o servidor que não permanecer no efetivo exercício do seu cargo, salvo nos casos previstos neste Decreto.

Art. 12 - Fará jús ao Prêmio de Produção o servidor que se encontrar afastado de suas atividades em virtude de:

I - Férias;

II - Convocação para o serviço militar;

III - Júri e serviços obrigatórios por lei;

IV - Licença a servidora gestante;

V - Licença Especial;

VI - Frequência a cursos de interesse da Secretaria; e

VII - Licença para tratamento de saúde.

§ 1º - No caso dos incisos IV e VII a licença deverá ser comprovada de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Em todos os casos previstos neste artigo, o valor do prêmio corresponderá a média de quotas alcançadas pelo servidor nos doze (12) meses anteriores ao afastamento.

§ 3º - Se o afastamento ocorrer antes de decorridos os doze (12) meses de efetiva percepção do prêmio, considerar-se-á a média de quotas dos meses correspondentes.

Art. 13 - O valor percebido pelo servidor a título de Prêmio de Produção integrará os vencimentos para os efeitos de:

I - Aposentadoria;

II - Contribuição para o IPASEP, observado os limites legais;

III - Outros efeitos legais.

§ 1º - No caso previsto no inciso I deste artigo, integrará os proventos o valor correspondente a média de quotas alcançadas pelo servidor nos doze (12) meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 2º - Se o pedido de aposentadoria ocorrer antes de decorridos os doze (12) meses de efetiva percepção do prêmio considerar-se-á a média dos meses correspondentes.

§ 3º - Farão jus ao Prêmio de Produção os servidores já inativos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estendendo-se esse direito aos pensionistas de que tratam as Leis n.ºs. 4.809, de 11.11.78 e 5.085, de 02.09.83, no valor correspondente ao limite máximo de quotas da etapa básica prevista no artigo 3º deste Decreto, respeitado o limite fixado para o cargo correspondente ao que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Para efeito de concessão da etapa especial nos casos previstos no artigo 12 e inciso I do artigo 13, considerar-se-á para efeito de cálculo o equivalente a 1/12 (um doze) avos do número total de quotas alcançadas durante o ano anterior.

Art. 14 - Para efeito de aferição das etapas complementares do Prêmio de Produção, toda a arrecadação própria do Estado e da Região Fiscal será transformada em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN ou em qualquer outro título oficial que venha substituí-la, no período considerado.

Art. 15 - Fica autorizado o Secretário de Estado da Fazenda a alterar, se necessário, os Anexos deste Decreto, a fim de eliminar distorções e/ou omissões verificadas em situações concretas de sua aplicação.

Art. 16 - Os casos omissos, bem como os atos complementares necessários, serão objeto de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 17 - Ficam ratificados os critérios adotados e os atos praticados para efetivação do Prêmio de Produção no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1988.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

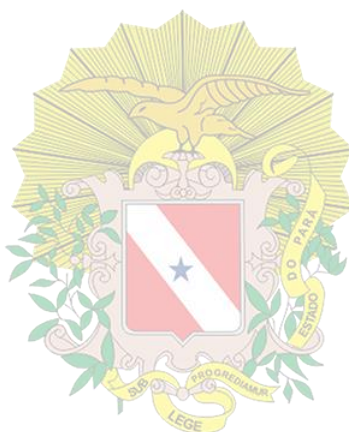
Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda.

DOE nº 26.395, de 20/01/1989.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ